




Resposta ao Recurso Administrativo do Credenciamento de nº 2018.09.24.1.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto tempestivamente pela empresa **M.M VASCONCELOS B. MUNIZ REABILITAÇÃO VISUAL**, já qualificada nos autos do Credenciamento de N° 2018.09.24.1, que tem como objeto Credenciamento de empresas especializadas em cirurgias oftalmológicas (Facectomia e Pterígio) nas dependências do Hospital Municipal Venâncio Raimundo de Sousa, com pessoal especializado, equipamentos e insumos da contratada, incluindo consultas pré e pós operatório e exames diagnósticos de fundoscopia, tonometria e ecobiometria ocular, em conformidade com a relação de procedimentos constantes no projeto básico, Anexo I deste Edital.

A Recorrente alega que " (...) a qualificação econômico financeira exigiu-se o *Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis que comprovem a boa situação econômico financeira da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial, sendo que para empresas com menos de um ano de existência que ainda não tenham balanço de final de exercício, deverão apresentar demonstrações contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativo ao seu período de existência, o que foi prontamente atendido pela licitante acima qualificada. A empresa iniciou suas atividades em 14/09/2018, dessa forma, não possui Balanço Patrimonial e demais demonstrações, apresentando na ocasião, o Balanço de Abertura, próprio de empresas no início de atividade*".

Continua alegando que "(...) Ocorre que, em literal cumprimento ao que dispõe o Edital, a empresa M.M. VASCONCELOS apresentou o documento elaborado pelo fornecedor, que deixa claro em seu texto que os serviços prestados são compatíveis com o item 8.6 do edital. O fornecedor ainda se propõe em eventual necessidade apresentar notas fiscais destes serviços e prontuários dos pacientes operados de catarata e pterígio, e o que se faça necessário para comprovar o que o mesmo colocou no atestado.

Diego Luis  andro Silva  
Comissão Permanente  
de Licitação  
Presidente



Feitas as considerações iniciais, passo a decidir.

#### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O Recorrente deu entrada no presente recurso em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

#### DO DIREITO

O credenciamento é um sistema que possibilita a Administração Pública em convocar todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens para se credenciar junto ao órgão ou entidade que irá executar o objeto quando convocados.

Logo, somente será legítimo promover o chamamento público para credenciamento quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido.

Portanto, confirmado que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados, será legítimo a instauração do credenciamento.

Salienta-se que, apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é requisito de validade do credenciamento a *garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido.*

Diego Luis Leandro Silva  
Comissão Permanente  
de Licitação  
Presidente



Vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/93 (Decisão nº 104/1995- Plenário)

Em diversas oportunidades o Tribunal de Contas da União – TCU, adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi adotado também pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar com certeza que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

No mesmo sentido, o renomado escritor Adilson Abreu Dallari diz que:

(...) o ato ou contrato firmado pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé.

Portanto, o credenciamento é uma técnica a disposição da Administração para ser utilizada nos casos em que a licitação é inexigível por não se estar diante de uma oportunidade contratual restrita.

De certo, para que haja credenciamento três condições fáticas devem ser satisfeitas: a) deve haver a existência de uma demanda pública (por bem ou serviço) que seja abundante e uniforme (oferta elástica); b) deve existir um mercado privado estruturado capaz de satisfazer as necessidades públicas e c) uma metodologia de preço que seja objetiva em função das práticas de mercado.

Diego Luis Leandro Silva  
Comissão Permanente  
de Licitação  
Presidente



A técnica do credenciamento permite que haja o registro dos potenciais fornecedores e dos preços, de modo a tornar as contratações administrativas mais céleres, gerando economia de tempo e dinheiro em favor da Administração Pública.

É relevante salientar que o ato convocatório deve estabelecer os critérios objetivos de qualificação, como se a licitação fosse, não se podendo credenciar os interessados por uma avaliação meramente subjetiva da autoridade administrativa, devendo haver um ato convocatório com todos os requisitos a serem cumpridos para a qualificação e credenciamento de cada interessado.

No caso em tela, vem o recorrente **M.M VASCONCELOS B. MUNIZ REABILITAÇÃO VISUAL**, questionar os motivos do seu descredenciamento por ter descumprido o edital no item 3.4, inciso III alínea 'a' e inciso IV, alínea 'b'.

Vejamos o que diz o referido item:

**3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO**

(...)

3.4. A solicitação de credenciamento deverá ser apresentada digitada sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ambiguidade (Conforme Modelo Anexo II – Alínea A) juntamente com a documentação solicitada neste Edital, em que constará:

(...)

III. a qualificação econômico - financeira a ser comprovada mediante a apresentação do seguinte documento:

a) Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis, que comprove a boa situação econômico financeira da empresa devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, **sendo que as empresas com menos de (um) ano de existência, que ainda não tenham balanço de final de exercício deverão apresentar demonstrações contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativo ao seu período de existência.**

(...)

IV. a qualificação técnica a ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

Diego Luis Leonardo Silva  
Comissão Permanente  
de Licitação  
Presidente



b) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com firma reconhecida caso seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, **que comprove que o médico profissional da empresa esteja realizando ou realizado serviço compatível com o objeto do credenciamento.**

Desta feita, cumpre ao edital traçar em seu corpo as diretrizes imprescindíveis à avaliação das condições de habilitação apresentadas pelos licitantes interessados em participar do certame.

Em relação a documentação exigida no **item 3.4** inciso III alínea 'a', o que corresponde a qualificação econômica financeira, vale destacar que no Direito Administrativo somente se pode atuar mediante conduta prevista em Lei. No caso, existe um procedimento, um rito e uma Lei, as quais a Administração Pública por meio de seus administradores devem estrita observância como restou caracterizada no feito em liça. Ademais, especificamente, a vinculação ao instrumento convocatório está evidenciado no caso, pois, "*o princípio da vinculação ao Edital, previsto no Art. 41 da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os Licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados*".

Por oportuno, vale destacar o que a Lei Nº 8.666/93, trata acerca da qualificação econômico-financeira, estabelecendo a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, *in verbis*:

Artigo 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
I- balanço patrimonial e **demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Diego Luis Leandro Silva  
Comissão Permanente  
de Licitação  
Presidente



Destarte, depreende-se do excerto transcrito que a aferição da capacidade financeira da empresa será realizada por meio do Balanço Patrimonial, o qual deverá atender as formalidades legais.

A qualificação econômico-financeira corresponde à demonstração contábil da situação financeira da empresa, ou seja, trata-se da disponibilidade de recursos, tanto econômicos como financeiros, para a satisfatória execução do objeto a ser contratado.

Portanto, aquele que não dispuser de recursos para tanto, não será titular de direito de licitar, haja vista que a carência de liquidez faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

Desta feita, o balanço torna-se meio para que a Administração possa aferir a capacidade financeira da empresa a qual venha a contratar.

Entretanto, **as empresas com menos de (um) ano de existência, que ainda não tenham balanço de final de exercício deverão apresentar demonstrações contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativo ao seu período de existência.**

Neste contexto, em análise à documentação de habilitação da empresa **M.M VASCONCELOS B. MUNIZ REABILITAÇÃO VISUAL**, só apresentou o Balanço Patrimonial de abertura, deixando de fornecer as demonstrações contábeis, não se possível vislumbrar a real condição financeira da empresa.

Face ao que restou exposto, à documentação relativo a qualificação econômica financeira da empresa **M.M VASCONCELOS B. MUNIZ REABILITAÇÃO VISUAL**, foi observado que a mesma só apresentou o balanço

Diego Luis Leandro Silva  
Comissão Permanente  
de Licitação  
Presidente

5



com informações do ativo e passivo, e conforme letra do edital, tendo a empresa menos de 01 (um) ano de existência, por ainda não ter balanço de final de exercício, deveria ter apresentado as demonstrações contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativo ao seu período de existência, porém a empresa não anexou em seu balanço a referida DRE, conforme podemos constar na apresentação de apenas uma página do documento na fls. 190.

Já no quesito qualificação técnica profissional, a empresa alega que apresentou o atestado exigido no subitem 3.4. inciso IV, alínea 'b' do referido Credenciamento, ocorre que tal atestado não é compatível com o da licitação.

Não há excesso em rememorar, por oportuno, que a exigência de qualificação técnica encontra-se consubstanciada na Constituição Federal (art. 37, inciso XXI), configurando-se como um dos requisitos essenciais da habilitação.

Objetiva o Legislador ao exigir a qualificação técnica, repita-se, disponibilizar para a Administração os documentos necessários para que esta possa aferir se o participante do Certame possui domínio de conhecimentos e habilidades, teóricos e práticos, para a perfeita execução do objeto a ser contratado, mediante o conhecimento dos serviços realizados anteriormente.

Como se sabe, a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades, tanto teórica como prática, para a perfeita execução do objeto a ser contratado. Nos dizeres de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, a qualificação técnica é composta tanto pela capacidade técnico-profissional como pela capacidade técnico-operacional, vejamos:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 499.

Diego Luís Leandro Silva  
Comissão Permanente  
de Licitação  
Presidente



almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnico profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

(...)

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).

Por tratar-se de exigência com escopo constitucional e na legislação federal, não há dúvida de que os participantes do credenciamento em apreço, devem cumprir integralmente com o que requer.

Vale rememorar que o atestado apresentado pela empresa recorrente não consta o nome do médico profissional da empresa e nem o objeto do credenciamento, sendo um mero documento sem nenhuma comprovação legal necessária para o referido serviço, descumprindo o exigido no item 3.4. inciso IV, alínea 'b' do referido credenciamento.

Em face do que restou exposto, em atendimento ao princípio da legalidade, e por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merece prosperar o apelo da recorrente.

Assim, com base nos princípios e normas que norteiam a licitação e o Direito Administrativo, será mantido o descredenciamento da empresa **M.M VASCONCELOS B. MUNIZ REABILITAÇÃO VISUAL** para o Credenciamento de N° 2018.09.24.1 por ter descumprido o item 3.4, inciso III alínea 'a' e inciso IV, alínea 'b', conforme fatos apresentados.

Diego Luís ~~Leandro~~ Silva  
Comissão Permanente  
de Licitação  
Presidente

15






CONCLUSÃO


Por todo acima exposto, a luz dos princípios que norteiam o ato convocatório, este Presidente decide por **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **M.M VASCONCELOS B. MUNIZ REABILITAÇÃO VISUAL**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a empresa descredenciada para o Credenciamento de N° 2018.09.24.1, por ter descumprido o item 3.4, inciso III alínea 'a' e inciso IV, alínea 'b', pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos.

Horizonte/CE, 05 de Novembro de 2018.

  
Diego Luis Leandro Silva  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Município de Horizonte

Ratifico, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a decisão da Comissão Permanente de Licitação, pela suficiência de seus próprios fundamentos, os quais adoto integralmente pela consistência e adequado delineamento.

Em: 05/ 11 /2018.

  
Everardo Cavalcante Domingos  
Secretário de Saúde



**CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO**  
**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO**  
**PELA EMPRESA M.M. VASCONCELOS B. MUNIZ**  
**REABILITAÇÃO VISUAL**  
**CRENCIAMENTO Nº 2018.09.24.1**

Certifico que foi publicado através de afixação no flanelógrafo desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), a resposta ao recurso administrativo impetrado pela empresa M.M. VASCONCELOS B. MUNIZ REABILITAÇÃO VISUAL referente ao Credenciamento Nº 2018.09.24.1, que tem como objeto o Credenciamento de empresas especializadas em cirurgias oftalmológicas (Facectomia e Pterígio) nas dependências do Hospital Municipal Venâncio Raimundo de Sousa, com pessoal especializado, equipamentos e insumos da contratada, incluindo consultas pré e pós operatório e exames diagnósticos de fundoscopia, tonometria e ecobiometria ocular, em conformidade com a relação de procedimentos constantes no projeto básico, Anexo I do Edital. Afixado na data de 05 de Novembro de 2018, conforme estabelece a legislação em vigor.

**Horizonte/CE, 05 de Novembro de 2018.**

*Maria Velúcia*

**Maria Velúcia Nogueira Lopes**  
**Secretária de Planejamento e Administração**